



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292725

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2128213-53.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante INVESTCON FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, são agravados SAFERPOL COMÉRCIO E MATERIAL PLÁSTICO LTDA. - EPP, ATG TRANSPORTE LOGÍSTICA E ARMAZENAMENTO EIRELI e BOREAL ADMINISTRADORA DE BENS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5201

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2128213-53.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: INVESTCON FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

AGRAVADOS: SAFERPOL COMÉRCIO E MATERIAL PLÁSTICO LTDA. E OUTROS

INTERESSADOS: SAFERCHEM COMÉRCIO E MATERIAL PLÁSTICO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica – Decisão que determinou a renovação do ato citatório por oficial de justiça – Insurgência da requerente – Acolhimento parcial – Hipótese de aplicação da regra prevista no art. 248, § 2º, do CPC, somente em relação a uma das empresas rés – Demais rés, o ato citatório deverá ser renovado porquanto as cartas foram enviadas a endereços distintos dos declarados pelas empresas junto a órgãos oficiais e por ocasião do ajuizamento de ações – Renovação do ato, que a princípio, poderá ser via carta, no entanto, caso a diligência retorne negativa, uma nova tentativa nos endereços ora apontados deverá ser realizada por oficial de justiça - Decisão reformada em parte - **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **INVESTCON FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS** contra a r. decisão proferida no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, na qual o MM. Juízo *a quo* determinou o recolhimento de custas para renovação do ato citatório por oficial de justiça, nos seguintes termos: "*Fls. 198/212: Ad cautelam e para que se evite alegação de nulidade de citação, cite-se via Oficial de Justiça. Recolha as custas e informe os respectivos endereços para a diligência.*" (fls. 213).

Pede a agravante a reforma da r. decisão ao argumento de que "*não há motivos para se considerar a necessidade de nova citação por Oficial de Justiça, quando a citação postal é devidamente realizada dentro dos ditames legais*" (fls. 4); aduz que "*O disposto no Art. 248, §2º CPC é compatível e aplicável com o que se apresenta nos autos, uma vez que as Agravadas receberam os Ars das Cartas de Citação regularmente nos endereços indicados, sem quaisquer ressalvas, de modo que totalmente alinhados, inclusive,*

com os precedentes do C. STJ" (fls. 5); sustenta que a citação postal se aperfeiçoou com a entrega das correspondências nos endereços válidos das pessoas jurídicas destinatárias, constantes das fichas cadastrais, comprovantes de inscrições dos CNPJs, bem como "*prints*" extraídos do Google.

Recurso tempestivo, regularmente processado, com atribuição de efeito suspensivo e dispensadas as informações (fls. 57); decorrido o prazo para apresentação de contraminuta (fls. 93).

É o relatório.

A empresa agravante requereu a instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica em face das agravadas **SAFERPOL COMÉRCIO E MATERIAL PLÁSTICO LTDA., ATG TRANSPORTE LOGÍSTICA E ARMAZENAMENTO EIRELI e BOREAL ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.** (fls. 16); expedidas as cartas de citação, constam "ARs" positivos às fls. 157 (ATG); fls. 180 (Saferpol); e, fls. 189 (Boreal); não apresentada defesa, o DD. Magistrado de primeiro grau determinou a renovação do ato citatório por oficial de justiça.

No tocante à citação da empresa Saferpol Comércio e Material Plástico Ltda., foi expedida carta para o endereço da Rua Belmira Loureiro de Almeida, 484, apto 24F – Jardim Piratininga – Sorocaba/SP – CEP 18016-321 (fls. 180), pertencente à Samir Machado Correa, então diretor da referida empresa, conforme se extrai da ficha cadastral Jucesp (fls. 207/209); na hipótese, o caso era mesmo de se determinar a renovação do ato citatório; com efeito, o endereço indicado no título exequendo é o da Rua das Orquídeas, nº 737 – Sala 907 – Jardim Pompéia – Indaiatuba – CEP: 13345-040; o mesmo informado nos autos da recuperação judicial; aliás, naqueles autos há certidão do oficial no sentido de que o endereço da Rua das Orquídeas, nº 737, funciona a parte comercial da empresa, sendo que o controle administrativo e gerencial fica no endereço da Rodovia Raposo Tavares, nº 651 – Bloco C – KM 93 – Vila Artura - Sorocaba/SP; de mais a mais, os sócios da referida empresa são os devedores Evandro Franco de Almeida e Marcela de Fátima Momesso Franco de Almeida; no entanto a primeira carta de citação foi enviada ao endereço da Rua das Orquídeas, 667 – Sala 602 – Jardim Pompéia – Indaiatuba/SP – CEP: 13345-040, sendo devolvida pelo motivo "recusado" (fls. 158), e a segunda ao endereço do

então diretor da empresa.

Ressalta-se, inviável o reconhecimento da citação válida diante de tais divergências, considerando que não foi diligenciado nos aludidos endereços.

Em relação à empresa ATG Transporte Logística e Armazenamento Eireli, a carta foi enviada ao endereço da Rodovia Raposo Tavares, nº 651 – KM 93 – Vila Artura - Sorocaba/SP – CEP: 18023-000 (fls. 157); mesmo endereço constante da ficha da Jucesp (fls. 199/200) e do comprovante de inscrição de situação cadastral (fls. 201); e recebida por pessoa identificada como Ezequiel Domingues, RG nº 20.xxx.619-5, sem qualquer ressalva; na hipótese, afigura-se válida a citação postal efetivada nos autos, pois a carta além de enviada aos endereços declarados pela empresa ré, foi recebida por pessoa identificada e sem qualquer objeção, presumindo-se, assim, que ela era responsável pela recepção das correspondências, sendo certo que o § 2º, do artigo 248, do CPC, é claro ao dispor que "*Sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências*"; portanto, em relação à aludida empresa, desnecessária a renovação do ato citatório.

Pertinente à empresa Boreal Administração de Bens Ltda., a carta de citação foi enviada ao endereço da Av. Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes, 3200 – **sala 105** – Além Pontes – Sorocaba/SP – CEP: 18013-280, na pessoa do representante legal Adriano Ramos Molina, sendo recebida por terceiro (fls. 189); no entanto, o endereço que consta da ficha da Jucesp é a Av. Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes, 107 – Bairro Boa Vista – Sorocaba/SP – CEP: 18013-280 (fls. 205/206); e, em consulta ao site deste E. Tribunal de Justiça, vê-se que referida empresa ajuizou ação de despejo (nº 1032685-80.2023.8.26.0602), na qual indica o endereço da Av. Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes, nº 3200, **sala 107**, Além Pontes, Sorocaba/SP – CEP 18013-280; mesmo endereço onde efetivada sua citação nos autos nº 0005495-62.2020.8.26.0248; de modo que, na hipótese, prudente que se refaça o ato citatório.

Cumprido destacar que a citação é ato indispensável para a validade do processo, conforme a disposição do artigo 239 do Código de Processo Civil e, no caso dos autos, o conjunto das circunstâncias não admite a validade dos atos praticados em

relação às empresas Saferpol Comércio e Material Plástico Ltda. e Boreal Administração de Bens Ltda., por isso, não é possível a aplicação da mencionada regra do artigo 248, § 2º, do Código de Processo Civil; assim, a renovação do ato citatório aos aludidos endereços indicados pelas rés, referindo-se a seus domicílios, é medida adequada para a hipótese dos autos, observando-se que tais diligências, poderão, a princípio, ser realizadas por carta; porém, caso negativas, novas tentativas nos endereços em questão deverão ser efetuadas por oficial de justiça conforme determinado na r. decisão agravada.

A propósito, em sentido semelhante, citam-se precedentes deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta C. Câmara:

Contratos bancários. Ação de execução. Requerimento de citação postal do executado. Indeferimento. Reforma. Modalidade de citação não vedada pela legislação processual em vigor. O CPC/2015 adotou a citação pelo correio como regra geral que pode ser estendida ao processo de execução. O art. 247 do diploma civil adjetivo vigente não excepciona o processo de execução. Com a nova sistemática processual, o legislador optou por não reproduzir a vedação que havia no Código revogado (CPC/73, art. 222). A complexidade do ato, consistente na ordem de penhora e avaliação (CPC, art. 829, § 1º), pode ser contornada por uma segunda diligência, na qual determinar-se-á ao Oficial de Justiça que cumpra essas providências. Ausente vedação legal expressa, não há como se pretender impor qualquer óbice para que se proceda à citação do executado pelo correio. É certo que na hipótese em questão o pedido se trata de renovação da tentativa de citação que retornou infrutífera, o que até demandaria a manutenção da r. decisão agravada. Contudo, necessário observar que os ARs foram devolvidos com carimbo de "não procurado", porém no documento não foi discriminado o motivo da devolutiva, se foi por ausência, por mudança, por não localização do endereço ou outro motivo qualquer. Assim, se mostra possível a realização de nova tentativa de citação dos executados nos endereços indicados pelo exequente pela via postal, restando observado que, caso a diligência retorne novamente negativa, uma nova tentativa nos endereços em questão deverá ser realizada por oficial de justiça, conforme havia sido determinado pela r. decisão agravada. Agravo provido, com observação. (Agravo de Instrumento 2031781-35.2025.8.26.0000; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Louveira - Vara Única; Data do Julgamento: 20/02/2025 – grifei).

Agravo de instrumento - execução de título extrajudicial - carta de citação entregue e recebida, de início, no condomínio indicado pela exequente que, posteriormente, foi devolvida sob o fundamento de que o destinatário é

desconhecido - ressalva posterior feita pelo condomínio edilício suficiente a reconhecer a invalidade do ato citatório - necessidade de renovação do ato por meio do Oficial de Justiça, consoante determinado na decisão agravada - agravo improvido. (Agravado de Instrumento 2166161-29.2024.8.26.0000; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/11/2024 – grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO MONITÓRIA - CITAÇÃO – Insurgência do banco autor, ora agravante, contra a decisão que determinou a renovação do ato citatório por meio de Oficial de Justiça – Citação realizada por carta, com aviso de recebimento, em endereço diverso do constante do contrato celebrado entre as partes – O aviso de recebimento da carta de citação não foi assinado pelo réu – Violação do art. 248, § 1º, do CPC - O banco autor deixou de comprovar, conforme lhe competia, que o endereço, no qual o requerido foi citado, era o local da sua residência – Inaplicabilidade da teoria da aparência - Conquanto o aviso de recebimento tivesse sido juntado aos autos em 16 de março de 2023, o réu não compareceu a Juízo – Necessidade de renovação do ato citatório por mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, nos termos do art. 249 do CPC – Decisão mantida – Recurso improvido. (Agravado de Instrumento 2127426-58.2023.8.26.0000; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2023 – grifei).

Desse modo, de rigor a reforma parcial da r. decisão agravada para determinar a renovação do ato citatório em relação às empresas Saferpol Comércio e Material Plástico Ltda. e Boreal Administração de Bens Ltda., nos termos da fundamentação supra.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **dá-se provimento parcial ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO

Relator